



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.919581/2014-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.034 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2022  
**Recorrente** VOTORANTIM METAIS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto na súmula CARF 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-62.317, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

*Trata o presente processo do pedido de restituição PER/DCOMP n.º 10045.88172.020309.1.2.02-9901 (fls. 200 a 211) referente a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 857.328,93, e Dcomps vinculadas n.ºs. 03489.83293.280312.1.3.02-0410, 26453.28695.260412.1.3.02-1263, 36307.90461.280711.1.3.02-9813 e 32930.18533.200711.1.3.02-8433.*

*Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 212, o direito creditório não foi reconhecido e as Dcomps não foram homologadas sob o fundamento de que a parcela de composição do saldo negativo de IRPJ referente a estimativas mensais de IRPJ compensadas, foram confirmadas apenas em parte, não havendo saldo negativo disponível:*

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.849.919,34	61.763.596,92	15.619.905,49	0,00	0,00	79.233.421,75
CONFIRMADAS	0,00	1.849.919,34	61.763.596,92	11.404.967,83	0,00	0,00	75.018.484,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 857.328,93 Valor na DIPJ: R\$ 857.328,93  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 79.233.421,74

IRPJ devido: R\$ 78.376.092,81

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03489.83293.280312.1.3.02-0410 26453.28695.260412.1.3.02-1263 36307.90461.280711.1.3.02-9813 32930.18533.200711.1.3.02-8433

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

10045.88172.020309.1.2.02-9901

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
842.091,23	168.418,21	191.445,77

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

*Cientificada deste despacho decisório em 18/06/2014 (Comprovante à fl. 214), a interessada apresentou em 16/07/2014 a manifestação de inconformidade de fls. 03 a 16, acompanhada dos documentos de fls. 17 a 199, onde alega, em síntese:*

[...]

*Com a devida vênia, o despacho decisório ora hostilizado deve ser reformado, posto que inexistente decisão definitiva nos processos administrativos n.ºs 12585.000368/2010-11, 12585.000367/2010-69, 12585.000370/2010-82, 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61, 12585.000373/2010-16, 12585.000372/2010-71 e 12585.000371/2010-27, que controlam as compensações das estimativas desconsideradas no caso em tela.*

[...]

*E, na remota hipótese de decisão definitiva não homologando as compensações, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT n.º 88/2014, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas.*

[...]

*Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança dos débitos objeto de compensações não homologadas, verbis:*

*"Lei n.º 9.430/96*

*Art. 74 (...)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."*

*Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de Estimativa de IRPJ e CSLL quitados por meio de PERDCOMP não homologados devem ser cobrados de forma isolada, e, por conseqüência, não podem reduzir o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.*

*Nesse sentido é a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006,*

*"16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:*

*(...)*

*16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."*

*Ratificando o posicionamento adotado na Solução de Consulta acima, vale citar o PARECER PGFN/CAT 88/2014, que reconhece que as estimativas que compuseram o Saldo Negativo são objeto de cobrança caso tenham sido objeto de Dcomps não homologadas. Vejamos:*

*"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei no 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."*

*Portanto, n. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o Saldo Negativo.*

*No mesmo sentido, é a remansosa jurisprudência da DRJ, conforme se infere das ementas abaixo colacionadas:*

[...]

*Os posicionamentos da DRJ acima mencionados encontram respaldo na jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verbis:*

[...]

*Percebe-se que, mesmo que sobrevenham eventuais decisões definitivas que não homologuem as estimativas compensadas, a Receita Federal e a PGFN possuem entendimento regulamentado no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do Saldo Negativo.*

*Ora, admitir a subtração do Saldo Negativo das estimativas quitadas através de Dcomps não homologadas, conforme pretende o despacho ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo de IRPJ e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas, com albergue na Solução Interna COSIT n.º 18 e jurisprudência desta delegacia.*

[...]

*Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possíveis decisões definitivas que não homologuem as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o despacho guerreado deve ser reformado, para reconhecer a parcela glosada referente às estimativas compensadas de maio, junho e julho de 2006, no valor total de R\$ 4.214.937,66.*

[...]

*Segundo dispõe o art. 74, §11º, da Lei n.º 9.430/96, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, bem como segue o rito processual do Decreto 70.235/72, vejamos:*

*"Lei 9.430/96*

*Art. 74. (...)*

*§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso lil do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."*

*A norma supracitada expressa em sua literalidade que a apresentação da manifestação de inconformidade deve seguir o rito processual do Decreto*

70.235/72, o qual, em seu artigo 33, determina que as decisões administrativas desafiadas por recursos administrativos têm seus efeitos suspensos.

*Ora, o fato da manifestação de inconformidade suspender os efeitos da decisão contra a qual se insurge acaba por fulminar a glosa ora em debate. Isso porque, ante a ausência de produção de efeitos das referidas decisões, não há qualquer dúvida que o crédito de estimativa remanesce em sua condição jurídica anterior, qual seja, a de estimativa devidamente compensada e extinta sob condição resolutória, nos termos do §2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, a qual apenas perderá tal condição quando alcançada por uma decisão definitiva capaz de surtir efeitos e resolver as compensações realizadas.*

[...]

*Ou seja, com a apresentação de manifestações de inconformidade nos autos dos Processos de Crédito n.º 12585.000368/2010-11, 12585.000367/2010-69, 12585.000370/2010-82, 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61, 12585.000373/2010-16, 12585.000372/2010-71 e 12585.000371/2010-27 (doe. 03), suspende-se o efeito normativo dos despachos decisórios que não homologaram as estimativas de maio, junho e julho de 2006, e como referidas decisões não podem surtir efeitos jurídicos, a situação remanesce como no momento anterior ao proferimento da decisão, continuando tais estimativas a gozar do status jurídico de estimativas devidamente extintas, quitadas.*

*Ademais, apenas para reforçar o argumento acima, a própria autoridade administrativa em atenção justamente ao art. 33 do Decreto 70.235/72 suspendeu a exigibilidade dos débitos de estimativa, objetos de discussão nos processos de débito n.ºs: 10665.721.872/2012-97, 10665.721.870/2012-06, 10665.721.874/2012-86, 10665.903.568/2010-02, 10665.721.883/2012-77, 10665.721.882/2012-22, 10665.721.881/2012-88 e 10665.721.880/2012-33, conforme se depreende das telas abaixo:*

[...]

*Porém, tendo em vista que não existem decisões administrativas definitivas não homologando as compensações das mencionadas estimativas, não há que se falar em ausência de certeza e liquidez desta parcela do Saldo Negativo, motivo pelo qual não pode remanescer a glosa perpetrada na ordem de RS 4.214.937,66, tal como pretende o despacho decisório ora recorrido. Portanto, é de rigor a reforma do despacho decisório hostilizado.*

[...]

*Nesse ponto, é importante repisar que os todos os PER/DCOMPs que controlam as estimativas desconsideradas pela autoridade fiscal ainda não foram objeto de decisões administrativas definitivas, uma vez que aguarda julgamento da DRJ acerca das manifestações de inconformidade apresentadas nos PAs 12585.000368/2010-11, 12585.000367/2010-69, 12585.000370/2010-82, 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61, 12585.000373/2010-16, 12585.000372/2010-71 e 12585.000371/2010-27, conforme atestam as telas do comprot ora anexadas (doc. 04).*

*Logo, caso sobrevenham decisões administrativas definitivas no sentido da homologação das estimativas compensadas de maio, junho e julho de 2006, tais*

*decisões implicarão necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos mencionados no parágrafo anterior.*

*Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos 12585.000368/2010-11, 12585.000367/2010-69, 12585.000370/2010-82, 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61, 12585.000373/2010-16, 12585.000372/2010-71 e 12585.000371/2010-27, impõe-se, ao menos, o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo daqueles processos, ou o julgamento em conjunto dos processos, com espeque no artigo 265 do Código de Processo Civil.*

[...]

*Ante todo o exposto, é a presente para requerer que se digne V.Sas. a conhecer e julgar procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o Despacho Decisório atacado (Rastreamento n.º 085179174), de modo a reconhecer a parcela de crédito referente às estimativas de maio, junho e julho de 2006, que foram objeto de compensações, devendo ser deferida integralmente a restituição pleiteada, homologando-se as compensações declaradas.*

*Eventualmente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e as decisões definitivas a ser proferidas nos processos n.º 12585.000368/2010-11, 12585.000367/2010-69, 12585.000370/2010-82, 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61, 12585.000373/2010-16, 12585.000372/2010-71 e 12585.000371/2010-27, requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo dos processos mencionados ou, ao menos, o julgamento conjunto dos feitos.*

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

#### **ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.**

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

#### **DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Do Recurso Voluntário:**

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

Em sessão de 18/09/2018, este colegiado, no entendimento da época, decidiu por sobrestar o presente processo aguardando as decisões dos outros processos.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

.

**Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

O presente versa, exclusivamente, sobre estimativas compensadas, declaradas em Dcomp, e que integram o saldo negativo de IRPJ.

Sem delongas, tal matéria está regulada atualmente pela Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, e com vigência a partir de 16/08/2021, com o seguinte teor:

*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

*Conclusão:*

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges